

TC 018.163/2010-6.

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA.

Responsáveis: Construtora Maryelle Ltda. (CNPJ 04.426.925/0001-50); Irinaldo Lopes Sobrinho (CPF 134.477.003-78); Jenival Silva Nunes (CPF 812.660.063-20), M.V. Pereira da Silva (CNPJ 04.220.187/0001-90); Marinalva Medeiro Neponucena Sobrinho (CPF 215.688.553-20); Sandra Maria Nunes Mendes (CPF 493.009.033-49); Wellington Lopes Neponuceno (CPF 809.178.953-04) e Wilson Antônio Nunes Mouzinho (CPF 196.957.303-10).

Recorrentes: Marinalva Medeiro Neponucena Sobrinho (CPF 215.688.553-20); Sandra Maria Nunes Mendes (CPF 493.009.033-49); Wellington Lopes Neponuceno (CPF 809.178.953-04); Wilson Antônio Nunes Mouzinho (CPF 196.957.303-10); Jenival Silva Nunes (CPF 812.660.063-20) e Irinaldo Lopes Sobrinho (CPF 134.477.003-78).

Advogados constituídos nos autos:

- **Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA 12.257-A)** e **outros**, representando Marinalva Medeiro Neponucena Sobrinho (CPF 215.688.553-20); Sandra Maria Nunes Mendes (CPF 493.009.033-49); Wellington Lopes Neponuceno (CPF 809.178.953-04); Wilson Antônio Nunes Mouzinho (CPF 196.957.303-10); Jenival Silva Nunes (CPF 812.660.063-20) e Irinaldo Lopes Sobrinho (CPF 134.477.003-78).

- **Marcos Paulo Sousa Campelo (OAB-PI 5273)** e **outros**, representando Construtora Maryelle Ltda.

- **Gustavo Sauaia de Oliveira (OAB-MA 6600)** e **outros**, representando M.V. Pereira da Silva.

Dados do Acórdão Recurso de reconsideração (peça 124)

Número/Ano: 2492/2016

Colegiado: Plenário

Data da Sessão: 28/9/2016.

Ata nº: 37/2016.

CHECK-LIST DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Está (ão) correta (s) a(s) grafia do(s) nome(s) do(s) responsável(eis)?		X	
2. Está (ão) correto (s) o (s) número (s) do (s) CPF (s)/CNPJ (s) do (s) responsável (eis)? (Ver extrato do CPF/CNPJ nos autos)	X		
3. Está (ão) correto (s) o (s) valor(es) e a(s) data(s) do(s) débito(s)?			X
4. Está explícita no acórdão a solidariedade dos débitos? (se for o caso)			X
5. Está correta a identificação da deliberação recorrida? (Em caso de acórdão recursal)			X
6. Estão corretamente identificados no Acórdão os cofres para recolhimento			X

do (s) débito (s)?			
7. A (s) multa (s) será (ão) recolhida (s) aos cofres do Tesouro Nacional?			X
8. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?			X
9. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no acórdão prolatado?			X
10. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?			X
11. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?			X
12. Há alguma medida processual (ex.: arresto de bens) a ser tomada?			X
13. Há Representante (s) Legal (is) no processo?	X		
13.1. O(s) Representante(s) Legal(is) está(ao) corretamente cadastrado(s) no processo?	X		
13.2. Há cópia (s) da (s) carteira (s) da OAB do (s) Representante (s) Legal (is) corretamente cadastrada (s) no processo?			X
13.3. Em caso de resposta negativa à pergunta anterior, consta cópia do comprovante de inscrição na OAB extraído do cadastro nacional (v. site http://www.oab.org.br/)			X

INSTRUÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO.

1. Atesto quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do Acórdão em epígrafe, FOI identificado erro na grafia do nome do responsável recorrente, **Sr. Wilson Antônio Nunes Muozinho** (CPF 196.957.303-10), tendo em vista que o nome Mouzinho está escrito com “s” nos itens 3.2, 3.3, 8.1, 9. e subitem 9.1.1. do referido acórdão. Tal ocorrência, não interfere no mérito da decisão. Portanto, salvo melhor juízo, penso que se pode dar prosseguimento ao processo, sem apostilamento, pois estão cadastrados corretamente o nome e o CPF do responsável em questão.

2. Desse modo, submeto o processo à consideração superior, propondo, em face da subdelegação de competência inserta nos incisos II e V, art. 2º – Portaria – Secex-MA n.1 de 13/01/2017 o encaminhamento dos autos ao Serviço de Administração desta Secex-MA, para as providências cabíveis, indicadas no acórdão nº 2492/2016- Plenário, quais sejam:

a) notificar os **responsáveis solidários**, Sra. Marinalva Medeiro Neponucena Sobrinho, (CPF 215.688.553-20) e Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho (CPF 134.477.003-78), de acordo com os subitens **9.1, 9.1.2 e 9.1.3** do Acórdão acima citado;

b) notificar os **responsáveis recorrentes**, Sra. Marinalva Medeiro Neponucena Sobrinho (CPF 215.688.553-20); Sra. Sandra Maria Nunes Mendes (CPF 493.009.033-49); Sr. Wellington Lopes Neponuceno (CPF 809.178.953-04); Sr. Wilson Antônio Nunes Mouzinho (CPF 196.957.303-10); Sr. Jenival Silva Nunes (CPF 812.660.063-20) e Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho (CPF 134.477.003-78), de acordo com os subitens 9.1 e 9.1.1 do acórdão acima citado;

c) dar ciência deste acórdão aos responsáveis não recorrentes e aos interessados (ver item 3.1), de acordo com o subitem 9.2 do acórdão acima citado.

SECEX-MA, em 19 de janeiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Rosa Maria Barros de Miranda
AUFC Mat. 737-4.

